



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1070, DE 13 DE ABRIL DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS – REFIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Campo Alegre, que tem por finalidade o implemento da arrecadação, bem como a regularização dos créditos de natureza Tributária e não Tributária do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º A concessão de descontos de que trata esta lei incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos juros e das multas dos débitos de natureza Tributária e não Tributária declarada ou não, inscrita ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2021, desde que requerido no prazo previsto nesta Lei e pago na forma estabelecida abaixo:

I — desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa, para pagamento a vista da dívida consolidada;

II — descontos progressivos sobre o juros e multa, para o pagamento da dívida em até 36 prestações mensais e sucessivas, sendo:

a - de 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

b - de 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até 24 parcelas mensais e sucessivas;

c - de 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado da dívida consolidada em até 36 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os débitos inseridos no programa de que trata este artigo serão atualizados até a data do efetivo pagamento e deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável, por meio de Termo de Adesão e de Confissão de Dívida, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento com pedido de parcelamento, nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se dívida consolidada o somatório do principal, juros, multas, correção monetária e demais encargos previstos em Lei, inclusive aqueles constituídos por descumprimento de obrigação Tributária acessória, com as reduções previstas em cada caso.

§ 3º Para obtenção dos descontos instituídos neste artigo, o contribuinte deverá parcelar todos os débitos que possui perante o Município.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se acumulam com outros previstos na legislação Tributária, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 5º Os descontos de que trata este artigo não se aplicam as importâncias já recolhidas e nem aos débitos já quitados.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º A concessão dos benefícios previstos nessa Lei implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos e importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 7º A adesão ao REFIS não dispensa o pagamento, por parte do sujeito passivo, de honorários advocatícios, custas e despesas processuais das dívidas já ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, que deverão ser devidamente recolhidos nos autos da execução fiscal competente.

§ 8º A adesão ao REFIS terá desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados a título de honorários advocatícios administrativos.

§ 9º Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo os interessados deverão aderir ao programa até o dia 31/08/2022.

Art. 3º Os benefícios concedidos pela presente Lei serão devidos para pagamento à vista ou parcelamento da dívida consolidada, sendo implementado via requerimento e assinatura do termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou procurador legalmente constituído.

I – O requerimento deverá a ser protocolado junto ao Setor de Tributos, situado na sede da Secretaria Municipal de Finanças de Campo Alegre, localizada na Rua Senador Máximo, nº 74, Centro, Campo Alegre/AL, acompanhado:

II — de cópia dos documentos pessoais do(a) requerente ou do procurador legalmente constituído (RG e CPF, ou CNPJ);

III — quando pessoa jurídica: cópia dos atos constitutivos da entidade, consolidado e acompanhado das respectivas alterações, devidamente registrado perante o órgão público competente; e cópia dos documentos pessoais de todos os sócios da entidade (RG e CPF, ou CNH);

IV — Procuração com poderes expressos para inclusão de débitos no âmbito do REFIS, quando for o caso;

V — Documento que comprove a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, quando for o caso;

VI — indicação dos débitos a serem pagos e o seu respectivo valor principal;

§1º Por ocasião do requerimento, a dívida será consolidada e dividida pelo número de prestações indicadas, quando for o caso.

§2º A efetiva concessão dos benefícios previstos no artigo 1º desta Lei fica condicionada ao pagamento do valor à vista ou, quando parcelado, do pagamento da primeira parcela da dívida consolidada, que deverá ocorrer até 10 dias do requerimento e assinatura do Termo de Parcelamento.

§3º No caso de parcelamento, este será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será até dia 10 dos meses subsequentes ao do vencimento do pagamento da primeira parcela.

§4º Para adesão ao parcelamento disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior:

I- a R\$ 50,00 (cinquenta), quando se tratar de devedor pessoa física;

II- a R\$ 200,00 (cento e cinquenta), quando se tratar de devedor pessoa jurídica.

§5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§6º O parcelamento tornar-se-á sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, no caso de venda do imóvel sobre o qual recaia a dívida parcelada e ainda não vencida, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem.

§7º Os contribuintes que interromperem os parcelamentos feitos com base nesta Lei perderam automaticamente os benefícios concedidos, não podendo se valer de nova concessão, sendo os débitos



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

apontados prontamente inscritos em dívida ativa, com as multas e juros devidos pelo inadimplemento, desde a data do vencimento do tributo devido.

§8º Os contribuintes que tiverem o parcelamento rescindido, poderão ainda ser inscritos nos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais.

Art. 4º Implicará exclusão do devedor do REFIS e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

§1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS:

I - será efetuada a apuração do valor referido no inciso II deste artigo, as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo, as parcelas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

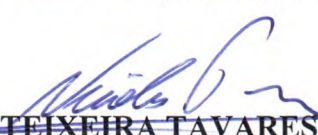
§2º A inobservância de qualquer condição vinculada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei pelo sujeito passivo, que leve ao cancelamento ou revogação de sua adesão ao REFIS, impede o mesmo de realizar uma nova adesão ao programa.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 6º O prazo de adesão estabelecido no parágrafo 9º do artigo 2º desta Lei, poderá ser prorrogado por meio Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA**  
Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 13 de abril de 2022.

  
**MARIA JASLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento